



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
CNPJ: 04.838.793/0001-73
ASSESSORIA JURÍDICA

SOLICITANTE: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo: 05.6.017/2022

ASSUNTO: PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO QUE VERSA SOBRE ITEM DESERTO DO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 006/2022-SRP-PMA, QUE VERSA SOBRE O REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR DESTINADO AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE ALENQUER-PA

Ementa: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ATRAVÉS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE PÃO MASSA FINA, TIPO HOT DOG, AO QUAL SE DEU DESERTO NO PREGÃO ORIGINÁRIO DE Nº 006/2022-SRP-PMA, PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ALENQUER/PA.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Tratam-se dos autos do processo licitatório na modalidade dispensa de licitação, mediante processo de licitação que antecedeu com o item deserto, com a finalidade de REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR DESTINADO AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE ALENQUER-PA. Inicialmente, o Pregão Eletrônico SRP nº 006/2022-SRP-PMA, tipo menor preço por item, realizado em 18/03/2022 às 10:00 horas na Plataforma Compras Públicas, onde o item pão massa fina tipo hot dog não teve nenhum licitante interessado, conforme Ata de Processo Deserto. O procedimento se iniciou por meio de Ofício da Secretária Municipal de educação que aponta a necessidade. Feito o Termo de Referência, verificada a dotação orçamentária, a autorização de abertura do processo de dispensa emitida pelo Prefeito do município. A Comissão Permanente de Licitação – CPL encaminhou a esta Assessoria os autos com a documentação pertinente para parecer.

Eis a breve sinopse, passemos à matéria de direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
CNPJ: 04.838.793/0001-73
ASSESSORIA JURÍDICA

II. ANÁLISE JURÍDICA

Primordialmente cumpre salientar que, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações realizadas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Dessa forma, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização do certame licitatório.

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da dispensa de licitação para a contratação do objeto ora mencionado. A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:

Licitação dispensável é aquela que a Administração pode deixar de realizar, se assim lhe convier. A lei enumerou 26 casos (art. 24). Os serviços (que não sejam de engenharia) e as compras até 10% do limite previsto para o convite (art. 24, II) podem ser contratados diretamente pelos mesmos motivos que autorizam a dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia de pequeno valor, ou seja, por não comportarem protelação e formalismos burocráticos. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 113).

A contratação de empresa para aquisição de urnas mortuárias, pelo poder público poderá ser realizada por dispensa de licitação ao amparo do inciso V do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, como no caso concreto em virtude do Pregão Eletrônico nº 028/2021 ter sido deserto, in verbis:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
CNPJ: 04.838.793/0001-73
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 24 – É dispensável a licitação:

Inciso V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta, a qual está disciplinada no artigo 24 da lei 8.666/93. Imprescindível esclarecer, entretanto, que, para se torne possível a contratação/locação direta por dispensa, faz-se mister comprovar que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração pública. Impende ainda frisar a necessidade de comunicação de dispensa ao Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo de 03(três) dias, para ratificação, e a necessidade de publicação na imprensa oficial e no hall de entrada do prédio da Prefeitura Municipal no prazo de 05(cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão de escolha do fornecedor e justificativa do preço.

No que se refere à modalidade de dispensa, verifica-se que é a adequada ao caso em análise, assistindo razão os fundamentos apontados pela CPL, vez que, a inteligência do artigo 24, V da Lei 8.666/93 afirma que é dispensável a licitação quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esclarecendo que “o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões” bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina pelo regular prosseguimento da realização da dispensa de licitação para contratação de empresa para aquisição de urnas mortuárias, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Assistência, objeto do presente parecer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
CNPJ: 04.838.793/0001-73
ASSESSORIA JURÍDICA

Ademais, recomenda-se ainda o encaminhamento dos autos à Controladoria Interna, consoante determina o art. 31, art. 70, art. 74 da Constituição Federal c/c art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução nº. 11.535/2014 TCM-PA, para que, na qualidade de agente de apoio ao controle externo na fiscalização do município, promova a análise final do procedimento quanto à regularidade orçamentária, financeira, patrimonial e operacional

É o parecer, salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

Alenquer, 02 de agosto de 2022

BRUNO PINHEIRO DE MORAES

OAB/PA Nº 24.247